



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2889, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001; 004
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	002
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	003

**TOTAL DE EMENDAS: 4**





**PL 2889/2021  
00001**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2889, de 2021)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 9º .....

§ 2º É vedada a recusa injustificada da oferta dos métodos e técnicas de que trata o caput deste artigo por parte dos serviços de saúde e das pessoas jurídicas que comercializam os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**§ 3º Não é considerada recusa justificada aquela fundada na ausência ou na discordância do cônjuge ou companheiro para os fins do disposto nesta Lei.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Como a Excelentíssima Senadora mencionou em sua justificação, a proposição em análise decorreu da exigência, por parte de algumas operadoras de plano de saúde, de consentimento do cônjuge para a liberação do método anticoncepcional às mulheres casadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Entendemos que a revogação do art. 10, § 5º, da Lei do Planejamento Familiar é essencial à liberdade individual e ao direito de escolha em ter, ou não, filhos. Porém, considerando o fato que deu origem à proposição, cremos essencial ressaltar que uma das formas de recusa injustificada é a exigência do consentimento do cônjuge.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**PL 2889/2021**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 2.889, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2021:

“**Art.** É vedada aos planos e seguros privados de assistência à saúde a exigência de consentimento do companheiro para inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas ou em união estável.

**JUSTIFICAÇÃO**

A lei 9.263 de 1996, que dispõe sobre o planejamento familiar, estabelece que a esterilização cirúrgica, como a laqueadura e a vasectomia, só deve ser feita com o consentimento expresso de ambos os parceiros, caso sejam casados. No entanto, algumas operadoras de planos de saúde fizeram uma interpretação desse artigo, estendendo a exigência para o DIU, que não é um método de esterilização definitiva, mas sim um método contraceptivo apenas.

Em seu art. 9º, a lei de planejamento familiar prevê que, para o exercício do planejamento, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Nos termos da Constituição Federal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, não cabendo ao homem interferir no direito de liberdade da mulher em escolher engravidar ou não, mediante expressão de consentimento na inserção de métodos contraceptivos.

No entanto, mesmo diante do disposto na Constituição e das leis que garantem a liberdade de escolha da mulher sobre a utilização de tais métodos, alguns planos de saúde mantiveram, em seus contratos, a exigência – sem previsão legal para tanto – de consentimento expresso de seus cônjuges para a colocação do Dispositivo Intrauterino (DIU), dificultando sobremaneira o exercício de um direito das mulheres: a escolha sobre ter ou não filhos e qual método contraceptivo usar.

Além disso, cumpre esclarecer que o DIU é utilizado, também, para outras finalidades, tais como diminuição de sangramento, cólicas e tratamento de endometriose.

Pelo exposto, apresentamos a presente Emenda, vedando que os planos e seguros privados de assistência à saúde exijam o consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres casadas ou em união estável. Essa medida se mostra essencial neste momento, para proteger a autonomia e a independência das mulheres.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2889, de 2021)

Altere-se o art. 18-A inserido na Lei 9263/1996 pelo Art. 2º do Projeto de Lei 2889, de 201, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso as técnicas e métodos de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Pena - multa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende adequar o texto inserido ao já previsto no artigo 9º da Lei que se pretende alterar, onde está garantido que para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Diante do exposto, pelo aos meus Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**  
**(Podemos/ CE)**



**PL 2889/2021  
00004**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2889, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II - DOS CRIMES, DAS  
CONTRAVENÇÕES PENAIS E DAS PENALIDADES**

.....

Art. 18-A. **Constitui contravenção penal** impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Pena - multa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, diferencia crime e contravenção penal nesses termos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

*Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.***

Como a eminente autora sugere apenas a pena de multa para esse novo tipo, sugiro uma emenda de redação apenas para esclarecer que o dispositivo é uma contravenção penal e não um crime. Por esse mesmo motivo, também sugiro um novo título ao Capítulo II, a fim de esclarecer que nos dispositivos ali elencados estão inseridas contravenções penais.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO